



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir as diretrizes do Programa de Autonomia Financeira Direta (AFD) no âmbito do financiamento e da aquisição de serviços de apoio e tecnologia assistiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-A. As ações e os programas de saúde e de assistência social destinados a assegurar o acesso a serviços de apoio pessoal, assistência domiciliar e tecnologia assistiva pautar-se-ão, de forma progressiva, pelas diretrizes da Autonomia Financeira Direta (AFD).

§ 1º As diretrizes da Autonomia Financeira Direta consistem na prerrogativa conferida à pessoa com deficiência e, quando for o caso, ao seu curador ou responsável legal, de gerir diretamente os recursos públicos que lhe forem individualmente alocados para a contratação e a aquisição personalizadas dos serviços de apoio e insumos de tecnologia assistiva, em complementação aos modelos tradicionais de prestação indireta de serviços executados de forma descentralizada pelo Estado.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268109614000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n.4191/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n. 4191/2026

§ 2º O exercício da Autonomia Financeira Direta pela pessoa com deficiência será facultativo e não implicará redução do valor total do benefício ou da assistência regulamentar a que tem direito, mantendo-se a fiscalização técnica e o monitoramento da qualidade dos serviços contratados por parte dos órgãos públicos competentes.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o cronograma de implementação da transição dos recursos, os critérios objetivos de elegibilidade, as regras de transparência e o modelo simplificado de prestação de contas aplicáveis ao arranjo de gestão direta pelos beneficiários ou seus representantes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política pública de atenção à pessoa com deficiência no Brasil avançou significativamente no reconhecimento de direitos, mas ainda preserva um modelo de financiamento excessivamente centrado na oferta institucional de serviços, no qual o Estado ou grandes entidades intermediárias decidem, de forma padronizada, como, quando e por quem o apoio será prestado. Esse desenho limita a liberdade de escolha, reduz a eficiência do gasto público e, sobretudo, contraria o princípio da autonomia pessoal consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

O presente Projeto de Lei propõe a incorporação do princípio da Autonomia Financeira Direta (AFD) ao Estatuto da Pessoa com Deficiência como

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268109614000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





mecanismo estruturante de mudança de paradigma: do modelo assistencialista e institucionalizado para um modelo centrado na pessoa, em que o recurso público acompanha o indivíduo e suas necessidades reais. A AFD reconhece que ninguém está em melhor posição para decidir quais serviços de apoio, tecnologias assistivas ou formas de assistência domiciliar são mais adequadas do que a própria pessoa com deficiência, respeitadas suas capacidades, escolhas e contexto de vida.

Experiências internacionais bem-sucedidas, como o National Disability Insurance Scheme (NDIS), da Austrália, e os sistemas de financiamento individualizado da Nova Zelândia, demonstram que a gestão direta dos recursos pelos beneficiários aumenta a satisfação, promove maior autonomia, estimula soluções inovadoras e reduz desperdícios decorrentes da contratação de serviços padronizados e pouco aderentes às necessidades individuais. Esses modelos evidenciam que a personalização do apoio não apenas melhora a qualidade de vida, como também torna o sistema mais eficiente e sustentável.

Ao assegurar o direito à gestão direta dos recursos no âmbito do SUS e do SUAS, o projeto fortalece a lógica do cuidado integral e da vida independente, já prevista no Estatuto, mas ainda pouco efetivada na prática. A substituição da “mera oferta institucionalizada” por um sistema que permita a contratação direta de serviços de apoio pessoal, tecnologia assistiva e assistência domiciliar rompe com a lógica da dependência e promove a verdadeira inclusão social, permitindo que a pessoa com deficiência organize sua rotina, trabalho, estudos e vida comunitária com maior previsibilidade e dignidade.

O caráter progressivo e facultativo da Autonomia Financeira Direta é essencial para garantir segurança jurídica e respeito à diversidade de perfis. Nem todas as pessoas desejarão ou poderão exercer a gestão direta, razão pela qual o projeto preserva integralmente o acesso aos serviços tradicionais e assegura que a opção pela AFD não implique redução de valores ou perda de direitos. A previsão de regulamentação específica, com critérios de elegibilidade, transparência e prestação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

contas simplificada, assegura o controle público e a correta aplicação dos recursos, sem burocratizar excessivamente o beneficiário.

Em síntese, a instituição da Autonomia Financeira Direta representa um avanço qualitativo na política de inclusão, alinhando o Estatuto da Pessoa com Deficiência às melhores práticas internacionais e aos compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos. Trata-se de reconhecer, na prática, que a autonomia, a liberdade de escolha e o controle sobre a própria vida não são concessões do Estado, mas direitos fundamentais da pessoa com deficiência, que devem orientar o financiamento e a organização dos serviços públicos destinados à sua atenção.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268109614000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:10.207 - Mes

PL n. 4191/2026

